



JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária da Bahia

Ação Penal 1053439-97.2021.4.01.3300

Juiz Federal **FÁBIO MOREIRA RAMIRO**

Autor **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF** Ré(u/s)

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra -----, devidamente qualificado nos autos, juntamente com **Selmo Machado da Silva** pela prática do delito tipificado no art. 154 - A, *caput*, art. 297, *caput* e art. 304 c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal (ID 1420437768).

Narra a inicial acusatória que a investigação teve origem no desmembramento do IPL n. 2021.0013515-SR/PF/SP, relativo à **Operação Escalada Cibernética**, que apurou fraudes eletrônicas praticadas mediante invasão do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e adulteração de peças processuais.

Nesse sentido, de acordo com o órgão ministerial, o ataque foi inicialmente detectado por Juízes Federais e servidores do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido constatado que *“no dia 11/02/2021, entre 10h49min e 11h35min, duas peças processuais constantes do sistema – relacionadas aos processos n. 0011210-42.2012.4.03.6100 e n. 0003753-66.2006.4.03.6100, em trâmite, respectivamente, na 22ª e 12ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo - foram copiadas e tiveram seu conteúdo alterado para incluir, fraudulentamente, os dados bancários do denunciado ----- (quais sejam, conta 150156-9 e agência 0048, do Banco do Brasil) como beneficiário da transferência dos valores objeto das ações em tela (R\$ 225.914,26 e R\$ 648.575,43)”*.

Consta da denúncia que a suposta manobra fraudulenta se deu mediante o uso, por terceiro, de certificado digital cuja titularidade era atribuída ao servidor -----, que ostentava perfil de administrador no PJe do TRF da 1ª Região. Para tanto *“os agentes delituosos, se fazendo passar pelo aludido funcionário, obtiveram, em 21/01/2021, junto ao Serviço Nacional de Proteção ao Crédito, o referido certificado digital - emitido por ----- - com dados inautênticos. Subsequentemente, atribuiu-se o perfil de administrador ao usuário ----- e, na sequência, ao usuário ----- – perfil este utilizado para a prática de diversos atos de invasão ao PJe”*

No que concerne especificamente à Seção Judiciária do Estado da Bahia, aduz a denúncia que, no dia 23/03/2021, os denunciados ----- e -----, agindo em conluio com o intuito de obter vantagem patrimonial ilícita, promoveram a invasão do sistema PJe utilizado no TRF1, mediante ataque cibernético que se consumou com a inclusão de documento eletrônico adulterado nos autos do processo n. 1004698-65.2017.4.01.3300.

Segundo a acusação *“os denunciados, após invadirem de modo fraudulento o*



processo n. 1004698-65.2017.4.01.3300, via sistema PJE, tiveram acesso ao ofício n. 26/202112ª Vara/BA-PlanEXT – expedido e devidamente assinado, no dia 19/03/2021, pelo então magistrado titular da vara, juiz federal ----, que determinava a transferência do valor de R\$ 286.272,47 para a conta da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (CNPJ 13.937.073/0001-56)”. Após o indevido acesso ao documento, os acusados teriam inserido aos autos “novo ofício, sob o n. 28/2021-12ªVara/BA- PlanEXT (fl. 477/478 do ID 1243257758), com idêntica aparência formal ao original, mas cujo conteúdo foi materialmente adulterado, nele constando a indicação, como destinatária dos valores a serem transferidos, da conta poupança nº ----, agência n. ----, Banco ---- - Banco Sicredi, em nome do denunciado ----.”

Conforme a denúncia, a transferência do crédito somente não teria sido efetivada por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, visto que “ao revisar as peças dos autos, a diligente servidora ---- identificou a existência de erro no ofício anexado pelos denunciados – o qual, advirta-se, também fora assinado eletronicamente pelo juiz federal em 25/03/2021, de modo que detinha aptidão para lograr o resultado visado. Ato contínuo, a funcionária promoveu a adequada retificação dos dados do beneficiário antes de encaminhar a ordem à Caixa Econômica Federal; evitando, assim, que se consumasse a obtenção da arquitetada vantagem indevida (fl. 479 do ID 1243257758).”

Por fim, aduz que as provas reunidas no inquérito originário (IPL n. 2021.0013515SR/PF/SP), demonstram que ---- figuraria como sócio de ---- na empresa “----”, (CNPJ ----) e, visando a perpetração de estelionatos, os denunciados utilizariam diversos números de CPF.

Em relação a ----, teriam sido identificados os CPFs ----, ----, ----, ----, ----, ---- e ---- (fls. 186/187).

No que tange a ----, teriam sido identificados os CPFs ----, ----, ---- e ----.

A denúncia foi recebida em **17 de janeiro de 2023** (ID 1449434851).

Devidamente citado no estabelecimento prisional no qual se encontra custodiado em razão de mandado de prisão emitido pela 7ª Vara Criminal de São Paulo, referente ao processo n. 5001183-45.2021.4.03.6181 (ID 633927462, p.47 e ID 1807783659, p.4) o acusado ---- deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa e sem constituir advogado, de modo que a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação (ID 1841256652), sem arguir preliminares, sustentando que a improcedência da denúncia seria demonstrada na instrução processual. Na oportunidade, deixou de arrolar testemunhas.

Em relação ao corréu ----, considerando que se encontra em local incerto e não sabido, foi determinado o desmembramento da ação penal com a consequente suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP (ID 2148381383).

Em audiência de instrução (ID 2217719521), foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, estando ausente o acusado ----, o qual foi considerado revel. Os depoimentos, gravados em sistema audiovisual, foram anexados ao PJe e encontram-se nos arquivos de vídeo IDs 2227659146 e 2227659218.

Instadas as partes, em audiência, quanto ao que determina o art. 402 do Código de Processo Penal, nada requereram (ID 2217719521).

Em alegações finais, o MPF pede a condenação do réu nos termos da denúncia,



uma vez que foram provadas a autoria e a materialidade delitivas (ID 2228323552).

Já a Defesa, em seus memoriais (ID 2229486578), suscita pela inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta atribuída a ----, nos termos do art. 41 do CPP. Ato contínuo requer a incidência do princípio da consunção, para o fim de que o delito de uso falso de documento (art. 304 do CP) seja absorvido pelo de falsificação (art. 297 do CP), por constituir *post factum* não punível, sendo o uso de documento falsificado mero exaurimento da conduta de falsificação. Por fim, sustenta a insuficiência probatória para sustentar decreto condenatório, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, requerendo, assim, a absolvição do acusado com base no art. 386, incs. III e VII, do CPP. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, pugna pela: **i)** fixação da penabase no mínimo legal; **ii)** pelo regime aberto e, por fim; **iii)** que seja concedido o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório. Cumpre decidir.

Analiso as preliminares suscitadas pela defesa.

A defesa sustenta a inépcia da denúncia, ao argumento de ausência de individualização da conduta atribuída ao acusado ----, nos termos do art. 41 do CPP.

Sem razão, contudo.

A peça acusatória descreve, de forma clara e suficiente, a conduta imputada ao acusado, consistente na invasão do sistema PJe, em conluio com o corréu ----, e a inserção de ofício materialmente adulterado, no processo n. 100469865.2017.4.01.3300, que redirecionava para conta bancária de titularidade do próprio acusado valores originalmente destinados à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

A narrativa acusatória atende, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que a suficiência dos elementos de convicção quanto à efetiva participação do acusado será objeto de exame no mérito. Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da denúncia.

Superada essa questão, requer a defesa, ainda, a incidência do princípio da consunção, para o fim de que o delito de uso de documento falso (art. 304, CP) seja absorvido pelo de falsificação (art. 297, CP), por constituir *post factum* não punível, sendo o crime de uso de documento falso tão somente mero exaurimento da conduta de falsificação.

Com efeito, dispõe o art. 304 do Código Penal que incorre no crime aquele que faz uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os arts. 297 a 302 do mesmo diploma legal.

Nesse contexto, leciona Cezar Roberto Bitencourt [1], "pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime (...) há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta".

De forma análoga, o Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que, quando a falsificação documental se destina exclusivamente a viabilizar o uso do documento perante órgão público, sua potencialidade lesiva se exaure na própria conduta-fim, caracterizando-se como *ante factum* impune. Vejamos:



HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO.

REINCIDÊNCIA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. ILEGALIDADE. NOVA DOSIMETRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Para aplicação do princípio da consunção pressupõe-se a existência de ilícitos penais chamados de consuntos, que funcionam apenas como estágio de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave, nos termos do brocardo *lex consumens derogat legi consumptae*. 2. A partir do quadro fático-probatório firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, extrai-se que a falsificação do documento foi apenas um ato preparatório para o seu uso perante órgão público; a ação final do Paciente era a obtenção de uma identidade pública com informação errada. Assim, caracterizado o desdobramento causal de uma única ação, motivo pelo qual o delito tipificado no art. 299 do Código Penal deve ser absorvido pelo crime descrito no art. 304 do Código Penal. 3. As ações penais em curso não podem ser consideradas para fins de reincidência, mas, no caso, podem ser vistas como maus antecedentes, pois as respectivas condenações referem-se a fatos que ocorreram antes daquele apurado no processo-crime em apreciação e, também, transitaram em julgado antes do acórdão condenatório ora impugnado. 4. Ordem parcialmente concedida para, reconhecida a consunção do crime de falsidade ideológica pelo delito de uso de documento falso e afastada a reincidência, reduzir a reprimenda para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal. (HC n. 464.045/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 15/3/2019.)

No caso dos autos, a contrafação do ofício eletrônico nº 28/2021-12ª Vara/BAPlanEXT constituiu etapa causal estritamente ligada à consumação da conduta-fim de juntar e fazer uso do expediente falso perante o sistema PJe e a instituição financeira federal, para liberação indevida dos valores. A potencialidade lesiva das assinaturas e inserções fraudulentas esgotou-se no efetivo uso do ofício adulterado dentro da relação processual, não transcendendo a outra atividade delitiva autônoma.

Acolho, portanto, parcialmente a pretensão defensiva de aplicação do princípio da consunção. Isso porque, ao contrário do sustentado pela defesa, a hipótese não configura *post factum* não punível, o que pressuporia que o uso do documento falso (art. 304, CP) figurasse como mero exaurimento da falsificação (art. 297, CP), sendo esta última o crime-fim a absorver a conduta subsequente.

Na espécie, a relação de consunção opera-se em sentido inverso: a falsificação constitui *ante factum* impunível, na medida em que representa etapa preparatória e instrumental, inteiramente absorvida pelo crime-fim efetivamente perseguido pelo agente, o uso do documento falsificado perante o sistema PJe e a instituição financeira, com vistas à obtenção da vantagem patrimonial ilícita.

Assim, declaro o crime de falsificação de documento público (art. 297, *caput*, do Código Penal) absorvido pelo delito de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), restando a persecução penal adstrita às sanções dos arts. 154-A e 304 do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP).

Por fim, sustenta a defesa a insuficiência do acervo probatório para amparar decreto condenatório, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, requerendo a absolvição do acusado com base no art. 386, incs. III e VII, do CPP.



A tese não merece acolhida, como se demonstrará no exame do mérito a seguir, no qual restará evidenciado, a partir da prova documental, pericial e oral produzida nos autos, o robusto conjunto probatório que sustenta a autoria e a materialidade delitivas atribuídas ao acusado.

Superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Nos termos anteriormente relatados, imputa-se ao réu ----- a prática dos delitos tipificados nos arts. 154-A, *caput*, 297, *caput*, e 304, *c/c* os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

Em síntese, a conduta imputada consiste na invasão do sistema PJe e na inserção, no processo n. 1004698-65.2017.4.01.3300, de ofício materialmente adulterado, que redirecionava, indevidamente, para conta bancária de titularidade do próprio acusado ----- valores originalmente destinados à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, conduta que somente não se consumou em razão da diligência da servidora ----- que, ao revisar as peças dos autos, percebeu a adulteração dos dados bancários constantes do ofício e promoveu a retificação do beneficiário antes do encaminhamento da ordem de transferência à Caixa Econômica Federal.

A autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente demonstradas através do **IPL 2021.0013515-SR/PF/SP; Relatório de Incidentes de Segurança da Informação** (ID 633912481, p. 26 - 36); **Informação n. 13/2021** (ID 633912493, p. 2 - 83) ; **Termo de apreensão n. 175/2021** (ID 633912493, p. 117-119); **Termo de apreensão n. 172/2021** (ID 633912493, p. 142 - 143); **Laudo n. 1769/2021** (ID 633927463, p. 1 - 14); **Laudo n. 1872/2021** (ID 633927463, p. 15 - 23) e **Relatório nº 2669794/2021** (ID 633927463, p. 31 - 61)

Passo à análise do tipo penal.

O art. 154-A do Código Penal tipifica o crime de invasão de dispositivo informático. Trata-se de crime formal, que se consuma com a simples prática da conduta descrita na lei, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. Incorre no tipo penal, portanto, o agente que obtém acesso indevido a dispositivo informático alheio, sem autorização do titular.

Nesse sentido, as investigações técnicas da Polícia Federal no curso da Operação Escalada Cibernética, em perfeita harmonia com o Relatório de Incidentes de Segurança da Informação (ID 633912481, p. 26 - 36), evidenciaram que o Ofício nº 28/2021 materialmente adulterado, inserido nos autos do processo nº 1004698-65.2017.4.01.3300, em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, foi disponibilizado no sistema PJe por meio do usuário de identificação 2004620, correspondente a ----- . Este perfil de administrador, possivelmente criado por meio de intrusão cibernética no PJe do TRF da 1ª Região, viabilizou a introdução da minuta adulterada para posterior assinatura eletrônica do magistrado titular -----, da referida vara federal, que veio a assiná-la induzido a erro pela idêntica aparência formal do documento em relação ao original.

A avaliação de impacto do incidente registrou a possibilidade de manipulação de informações e documentos no sistema processual mediante utilização indevida de perfis de terceiros, tendo sido constatados, entre os danos, alteração de minutas, lançamento de assinaturas em nome de outros usuários e exclusão e inclusão irregular de documentos.

Nesse contexto, a investigação revelou que, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o acesso indevido à conta da Juíza Federal -----, culminou na adulteração de minuta inserida no processo n. 0003753-66.2006.4.03.6100, em trâmite na 12ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, destinando indevidamente o valor de R\$ 648.575,43 (seiscentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos) para o acusado -----, decorreu de manobra de recuperação de senhas, visto que, em 13/02/2021, o e-mail



institucional cadastrado da magistrada foi temporariamente alterado para o endereço -----, e, um minuto depois, revertido ao e-mail original. Essa breve janela de alteração foi suficiente para viabilizar a solicitação de nova senha em nome da magistrada e, com isso, a obtenção de acesso ao PJe utilizando o seu CPF (ID 633912481, p. 29 - 30).

Os registros de *log* identificaram que essa alteração cadastral em São Paulo, bem como as intrusões sistêmicas na Seção Judiciária da Bahia, foram realizadas pelo mesmo usuário de identificação 2004620, correspondente a ----- (CPF 042.548.06159), a partir do mesmo endereço de IP (179.84.172.22), o qual será exaustivamente identificado, ao longo da investigação, em diversas outras movimentações fraudulentas relacionadas a contas igualmente adulteradas.

Constatou-se, ademais, que o mesmo padrão fraudulento não se limitou à conta da referida Magistrada, tendo sido identificados diversos outros usuários do PJe cujos e-mails institucionais foram igualmente alterados para o endereço -----, e cujos acessos móveis apresentavam características de dispositivos não identificados nos cadastros regulares do sistema, sem indicação do modelo do aparelho, ao contrário do padrão "samsung SM-G970F" ou "Apple iPhone10,5" normalmente registrado nos acessos.

Diante disso, a equipe técnica promoveu a inativação imediata de todos os dispositivos e acessos vinculados a esse padrão de fraude. Veja-se o registro de acessos adulterados da tela abaixo (ID 633912481, p. 27):



Identificada a origem da assinatura fraudulenta na conta da magistrada, o relatório técnico avançou na apuração da cadeia de acessos indevidos, tendo permitido identificar a origem das movimentações suspeitas a partir do usuário -----, servidor que detinha perfil de administrador no PJe, com acesso mediante certificado digital próprio. Apurou-se que, em 30/01/2021, houve a emissão fraudulenta de novo certificado digital em nome desse servidor, não obstante o certificado então vigente permanecesse válido até 03/12/2022, circunstância que, por si só, evidencia a irregularidade da nova emissão (ID 633912489, p. 9-10).

Com o certificado fraudulentamente reemitido, os agentes passaram a deter acesso ao perfil de administrador de ----- e, a partir dele, promoveram o usuário ----- à mesma condição, que, por sua vez, concedeu idêntica permissão ao usuário -----, o mesmo identificado, consoante já exposto, como responsável pela alteração fraudulenta do Ofício nº 28/2021, inserido nos autos do processo nº 1004698-65.2017.4.01.3300, objeto do presente julgamento.



Uma vez de posse do perfil de administrador, o usuário de servidor ----- foi responsável por diversas alterações de registros dentro do PJe (ID 633912489, p. 7).

A esse respeito, o relatório técnico informa que foram oficiadas as certificadoras responsáveis pela emissão dos novos documentos em nome de ----- e de -----, tendo sido obtida resposta apenas quanto a este último. A partir dela, confirmou-se que a emissão do certificado se deu por iniciativa de pessoa diversa do verdadeiro servidor -----, conclusão corroborada pelo registro fotográfico do momento da confecção do documento.

Nesse ponto, ao comparar a imagem do verdadeiro servidor do TRF com a da pessoa que efetivamente compareceu para obter o certificado fraudulento, resta comprovado tratar-se de pessoas distintas, prova material inequívoca de que a emissão foi obtida por terceiro que se fez passar pelo servidor (ID 633927463, p. 50). Vejamos:



Além disso, a autoridade policial obteve, no curso das investigações, os IPs captados no momento em que os agentes manipulavam ilicitamente o sistema PJe, tendo sido representado e deferido judicialmente o afastamento do sigilo telemático dos novos e-mails identificados, com vistas à obtenção dos IPs de criação das contas e dos respectivos logs de acesso.



Paralelamente, foram oficiadas as provedoras responsáveis pelas conexões identificadas durante os ataques, bem como a certificadora emissora do falso certificado digital em nome de -----. Tais diligências, todavia, mostraram-se pouco eficazes, na medida em que os agentes se valeram de mecanismos de anonimização na quase totalidade de suas atuações, de modo que as respostas obtidas à quebra de sigilo e aos ofícios encaminhados às provedoras revelaram informações inconsistentes, decorrentes do emprego de técnicas típicas de invasão hacker (ID 633927463, p. 35 - 36).

O caminho investigativo que se revelou efetivo para a identificação da autoria delitiva derivou da análise do conteúdo da caixa de entrada do e-mail ----- e de seus respectivos logs de acesso, o mesmo endereço utilizado, consoante já demonstrado, para a fraude perpetrada na conta da Juíza Federal ----- e para a formação da cadeia de administradores do sistema PJE. O acesso ao conteúdo dessa caixa de e-mail foi obtido mediante quebra de sigilo telemático determinada pela 7ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo a empresa Microsoft, responsável pelo serviço Hotmail, disponibilizado à autoridade policial o material solicitado através de canal próprio de atendimento a requisições de autoridades públicas (ID 633912493, p. 2 - 83).

Da análise desse material, verificou-se que a caixa de entrada do e-mail investigado concentrava expressiva quantidade de pedidos de recuperação de senha de usuários do sistema PJe, relativos a diferentes varas e regiões da Justiça Federal, o que evidencia não se tratar de episódio isolado, mas de prática reiterada e sistemática de acesso indevido a contas de magistrados e servidores. Dentre esses registros, confirmou-se especificamente quatro pedidos de alteração de senha do usuário -----, responsável pela inserção do Ofício nº 28/2021 materialmente adulterado, inserido nos autos do processo nº 1004698-65.2017.4.01.3300 (ID 633912493, p. 4 - 6).

Convém destacar que, além da adulteração verificada nos autos do processo nº 1004698-65.2017.4.01.3300, em trâmite na Seção Judiciária da Bahia, e daquela constatada no processo nº 0003753-66.2006.4.03.6100, da Seção Judiciária de São Paulo, cujos valores seriam destinados à conta bancária do réu -----, as investigações revelaram nova fraude no processo nº 0011210-42.2012.4.03.6100, também da Seção Judiciária de São Paulo. Nesse caso, o falso beneficiário novamente indicado foi o acusado -----, CPF nº -----, tendo sido informada, para o recebimento indevido dos valores, conta corrente de sua titularidade no Banco do Brasil, agência 0048, conta nº 150156-9 (ID 633912493, p.6).

Tal circunstância revela que o nome e os dados bancários de ----- não figuraram de forma isolada ou acidental no episódio relativo ao processo desta Seção Judiciária, mas se repetem como beneficiário designado em esquema fraudulento mais amplo, do qual o e-mail ----- constituiu instrumento central de execução.

Consigna-se, por oportuno, que o acusado ----- figura também como réu em outro processo penal n. 0000396-43.2013.4.03.6000, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal de Mato Grosso do Sul, no TRF3, no qual responde pela prática de estelionato (art. 171, CP), relativo ao recebimento de valores mediante fraude em boleto bancário com código de barras adulterado, circunstância que, embora não seja objeto do presente feito, reforça o quadro indiciário de reiteração de condutas fraudulentas em proveito próprio do acusado.

O *modus operandi* identificado na investigação técnica revelou, portanto, o uso de certificados digitais fraudulentos, obtidos mediante falsa identificação perante as certificadoras, para viabilizar assinaturas eletrônicas e acesso ao sistema. além da troca do e-mail institucional de usuários legítimos por endereços particulares, com domínio hotmail ou gmail, com o propósito de solicitar novas senhas, e a formação de cadeias de administradores, mediante a qualificação



sucessiva de novos usuários a esse perfil, a partir de acesso originalmente obtido de forma fraudulenta por meio do usuário -----

No que se refere especificamente ao e-mail -----, utilizado para promover as trocas de e-mail cadastradas, verificou-se que esse endereço enviou, ao destinatário -----, comprovante de emissão de DOC no valor de R\$ 100,00 (cem reais), no qual constavam o número de protocolo 8130136 e o CPF ----- (ID 633912493, p. 11 - 12) .

O comprovante indicava, ainda, os dados bancários da conta de origem dos recursos: conta 013.00005502-1, agência 2485, da Caixa Econômica Federal.

Em resposta ao Ofício n. 19/2021-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, encaminhado à Caixa Econômica Federal para verificação da titularidade da conta, confirmou-se que os dados cadastrais correspondiam a ----- (ID 633912493, p. 12). Dessa forma, restou demonstrado que o e-mail utilizado para alterar os cadastros de usuários do PJe pertencia ao corréu -----.

Além disso, foi possível constatar que o operador do e-mail ----- realizou a recuperação de senha de três membros do Ministério Público Federal, o que culminou na exclusão e inclusão de diversas minutas, com alterações benéficas nos processos em que ----- figurava como réu (ID 633912493 - p. 31 - 38).

Cumprе destacar que a Autoridade Policial constatou, ainda, que o corréu ----- foi indiciado em diversos inquéritos instaurados pela Polícia Federal do Mato Grosso do Sul. Destaca-se, neste ponto, o IPL n. 00287/2013-SR/PF/MS que apurou a prática de delitos de falsidade ideológica, estelionato e crime contra a ordem tributária, tendo sido constatado que o corréu realizou diversas inscrições de CPF, além de seu cadastro original, e praticou atos fraudulentos a partir desses cadastros entre os anos de 2006 e 2012. Já o IPL n. 00201/2015-SR/PF/MS apurou a inserção de dados falsos no sistema da Caixa Econômica Federal com o intuito de desviar recursos de contas bancárias de clientes, tendo o corréu ----- sido condenado, em razão desses fatos, a mais de 10 (dez) anos de reclusão (ID 633912493, p.13).

Em relação ao CPF, foi constatado que o corréu tinha, ao menos, 7 (sete) CPFs distintos daquele originalmente identificado (-----), todos com variações no nome, na grafia ou nos dados de nascimento, mas mantendo em comum a filiação materna (-----) e, em grande parte, o mesmo endereço residencial (-----).

Além disso, o corréu foi identificado como integrante do quadro societário de, pelo menos, 11 (onze) empresas distintas, em regra com situação cadastral irregular perante a Receita Federal (baixadas por omissão de declarações ou cancelamento de registro), utilizando-se, em diversas delas, os CPFs irregulares acima referidos.

Dentre essas empresas, destaca-se a "-----" (CNPJ -----), cujo quadro societário registra, além de ----- (CPF -----), o sócio identificado como "-----", CPF ----- (situação cadastral suspensa), inscrição que, além da coincidência do próprio nome, apresenta a mesma data de nascimento (09/07/1982) e o mesmo nome materno (-----) constantes do CPF regular do acusado - ----- (-----), titular da conta bancária empregada na fraude ora apurada. A essa inscrição soma-se, ainda, uma terceira, de CPF -----, também em nome de -----, com idênticos dados de nascimento e filiação, e endereços correlatos na cidade de Campo Grande/MS, elementos que, em seu conjunto, permitem concluir, com segurança, tratar-se da mesma pessoa (ID 633912493, p. 9 - 10).

A materialidade e a autoria restaram ainda mais evidenciadas em razão da busca e



apreensão realizada na residência do acusado -----, cumprida em 19/05/2021, na -----, em execução ao mandado expedido nos autos do Pedido de Prisão Preventiva n. 5003115-68.2021.4.03.6181, pela 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

Conforme Termo de Apreensão n. 172/2021 (ID 633912493 - p. 142), foram arrecadados no local, dentre outros bens, um HD e dois microcomputadores (notebooks das marcas Samsung e Itautec), além de dois aparelhos de telefone celular, um deles modelo Galaxy A70, de titularidade do acusado -----.

Sobre os materiais apreendidos com o acusado, foi realizada perícia técnica documentada no Laudo Pericial n. 1769/2021 (ID 633927463 - p. 1 - 14).

No exame, foram identificados contatos que faziam referência ao número (99) 3040000, associado ao correú -----, bem como ao número -----, este constante da agenda telefônica do aparelho modelo Galaxy A70 (SM-A705MN), número de série RX8M803DVMW, referido no item 7 do laudo, no qual o contato do correú estava identificado como "Fi". Foram, ainda, identificados registros de conversas via aplicativo WhatsApp entre o detentor do celular, -----, e o correú -----.

No referido aparelho constavam duas versões do aplicativo WhatsApp: uma versão *Business*, vinculada ao número -----, e outra, comum, vinculada ao número -----. No WhatsApp *Business* foram encontradas diversas mensagens trocadas entre ----- e -----, além de nove arquivos em formato de documento, entre eles um comprovante bancário.

Constatou-se, pelas conversas obtidas no WhatsApp, que o acusado ----- enviou à pessoa identificada como sua mãe um arquivo em PDF contendo comprovante bancário de previsão de saque no valor de R\$ 648.575,43 (seiscentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), em seu próprio nome. Esse registro de conversa e o respectivo arquivo haviam sido apagados do aparelho principal do acusado, mas foram recuperados a partir de outro dispositivo (item 3). Chama atenção o fato de que esse exato valor corresponde a um dos montantes indicados na denúncia como fraudulentamente direcionados ao acusado no processo em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo (n. 0003753-66.2006.4.03.6100), circunstância que reforça a conduta e a consciência do acusado quanto à origem ilícita dos valores.

Trata-se, portanto, não de mera coincidência, mas de prova concreta de que o acusado já havia sido contemplado, em episódio anterior e distinto, como beneficiário do mesmo esquema fraudulento de invasão do sistema PJe. (ID 633927463, p.7). Veja:





A Polícia Federal registrou longa sequência de conversas entre 01/02/2021 e 10/05/2021, na qual os interlocutores ----- e ----- trocavam cumprimentos diariamente, comportamento que os investigadores interpretaram como sinal de que ambos migravam o conteúdo mais sensível da conversa para canais de comunicação anonimizados.

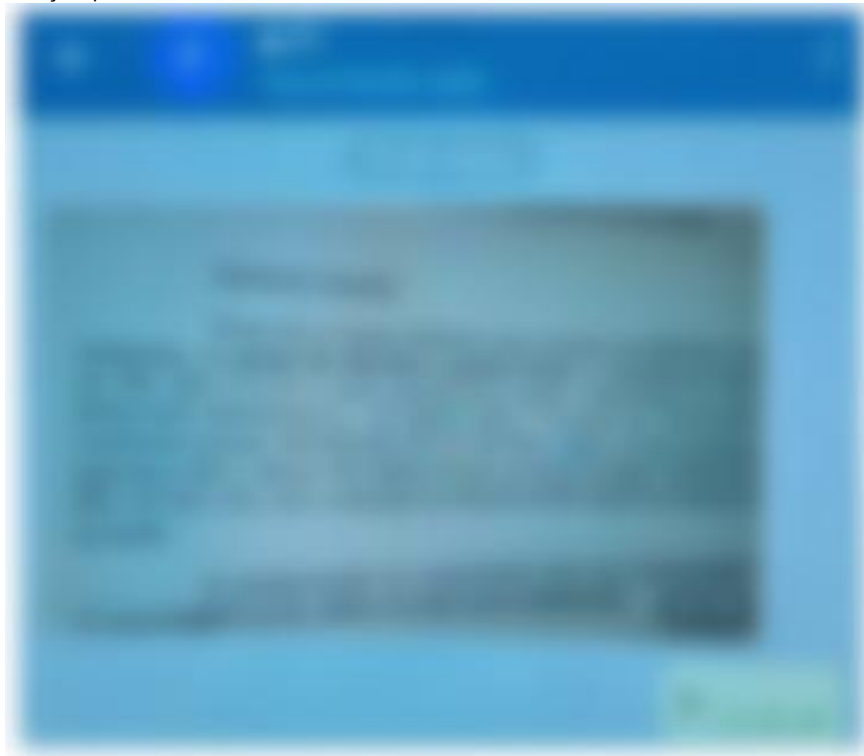
Verificaram-se, também, mensagens trocadas entre ----- e o contato identificado como "Neginho_Da_Baixada", supostamente pertencente a -----, sobrinho do acusado, nas quais este pergunta ao denunciado se "estaria por perto" e afirma haver pessoa "que faz aqueles trampo que ele fazia" e que "precisa de gente pra nós trabalhá". Veja a tela do WhatsApp (ID 633927463, p. 9):





Mais relevante ainda, constatou-se que, em 25/03/2021, ----- enviou a -----, por meio de recurso de "chat seguro", imagem contendo fragmento de documento judicial que, submetido à análise pericial, revelou indicar expressamente este último como beneficiário de transferência judicial no valor de R\$ 286.272,47 (duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), oportunidade em que o acusado respondeu à referida imagem apenas com a expressão "Fi", denotando inequívoca adesão subjetiva ao intento criminoso (ID 633927463, p. 11).





Essa captura de tela, compartilhada entre os corréus, retrata com exatidão fática o próprio ofício judicial cuja adulteração e inserção indevida constituem o objeto material deste julgamento, o que consubstancia prova irrefutável e direta da falsidade perpetrada. Outrossim, este robusto elemento de convicção atesta a coordenação consciente de condutas, a divisão de tarefas e o dolo comum direcionado ao desvio do montante de R\$ 286.272,47 (duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), inviabilizando qualquer tese de ausência de participação ou de desconhecimento da fraude.

Neste ponto, cumpre destacar que o acusado -----, CPF -----, RG -----, figura, ainda, como réu no Processo Penal n.

0000396-43.2013.4.03.6000, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal, no qual o Ministério Público Federal pleiteou sua condenação nas penas do art. 171, §3º, e art. 171, §3º, c/c art. 14, II (por duas vezes), todos do Código Penal, circunstância que, somada aos indiciamentos anteriores pela prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, evidencia extensa lista de antecedentes criminais do acusado por condutas reiteradas contra a fé pública e o patrimônio (ID 960407147, p. 20 - 22).

Observem-se os antecedentes criminais verificados (ID 633927463, p. 48):





Ademais, importa destacar o depoimento em juízo prestado pela servidora pública ---
--, responsável pela elaboração do ofício original, que corrobora integralmente a dinâmica fática
narrada na denúncia (ID 2227659218):

MPF: Em março de 2021, um processo vinculado à 12ª Vara foi objeto de fraude. A senhora se recorda desse caso específico que foi projeto vinculado à vara em que a senhora trabalhava?

-----: Nesse processo, eu trabalho sim, ainda, né? Nesse processo eu fiz um ofício. E como aqui na 12ª Vara eu trabalho há 25 anos e faço os ofícios, eu sempre faço uma conferência rigorosa de todos os dados para fazer o ofício

[..]

MPF: Sim. E a senhora, nesse caso específico, fez um ofício. A senhora se recorda do que se tratava esse ofício?

-----: Esse ofício era um ofício de transferência de valores para a União.

MPF: No caso, de acordo com a denúncia,, valor de por volta de R\$ 286.000 que seria transferido para a conta da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Como foi que ocorreu a fraude nesse processo? Tinha esse ofício ou esse ofício foi assinado pelo juiz titular?

-----: Não, eu fiz o ofício com observância dos dados. Fiz o ofício

correto colocando os dados e passei para a assinatura.

MPF: Tá. Então, o que foi que aconteceu depois disso?



-----: No dia seguinte, me parece, depois da assinatura, a gente encaminha logo para que seja efetivada a transferência. Então eu peguei o processo depois do ofício assinado para encaminhar. Antes disso eu fui conferir, porque, como eu já tinha dito antes, eu faço aquela conferência ali, de todos os dados, rigorosa. Fui conferir para ver se estava realmente correto. Foi quando eu observei que os dados estavam diferentes, a conta diferente, o beneficiário já não era a Fazenda ou a União, já era uma pessoa física, aí então eu verifiquei que aquilo ali não estava de acordo, certifiquei nos autos e confeccionei outro ofício.

[...]

MPF: E esse ofício adulterado, fraudado, ele foi assinado pelo Doutor -----, chegou ser assinado, a senhora se lembra?

-----: Esse ofício estava assinado, mas não foi remetido.

MPF: Ele não foi remetido única e exclusivamente por conta da sua atuação que percebeu a fraude.

-----: Percebi aquilo ali, que estava errado.

[...]

MPF: O corpo do ofício era o mesmo que a senhora tinha feito, do original;

-----: O corpo do ofício apenas quem alterou ali, alterou os dados para se beneficiar ne, o número da conta diferente, a pessoa física também o nome diferente. Não constava mais o nome da União ou da Fazenda, nem os dados da União [...]

Verifica-se, assim, que a prova oral colhida em juízo, prestada por servidora pública sem qualquer interesse no desfecho da ação penal e inteiramente coerente com a prova documental e pericial já examinada, confirma a materialidade delitiva quanto à inserção do ofício adulterado nos autos do processo n. 1004698-65.2017.4.01.3300, bem como a circunstância de que somente a conferência realizada pela servidora ----- evitou a consumação do prejuízo patrimonial em favor do acusado -----.

À vista de todo o conjunto probatório exposto, tem-se por integralmente demonstrada a dinâmica delitiva narrada na denúncia.

Dessa forma, as investigações conduzidas no âmbito da Operação Escalada Cibernética tratam o corrêu ----- como mentor intelectual de toda a empreitada criminosa, responsável por articular os meios técnicos empregados na invasão do sistema PJe e coordenando a cadeia de acessos fraudulentos que resultou na adulteração do ofício n. 28/2021, inserido nos autos do processo n. 1004698-65.2017.4.01.3300.

Essa conclusão, todavia, não afasta a participação do acusado ----- no esquema criminoso, tampouco reduz sua responsabilidade penal. Embora o corrêu ----- se ocupasse dos aspectos técnicos de invasão e manipulação do sistema eletrônico, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial a indicação do acusado como beneficiário direto dos valores desviados, a troca de mensagens com o corrêu evidenciando ciência e anuência quanto à fraude em curso, e o recebimento de imagem do próprio documento adulterado, demonstram que ----- não era mero



espectador alheio aos fatos, mas agente ativo e consciente da empreitada, atuando como beneficiário imediato e operador dos contatos financeiros necessários à consumação do desvio patrimonial, o que consolida o codomínio funcional do fato.

Portanto, resta sobejamente demonstrado que o acusado ----- incidiu dolosamente no tipo penal do art. 154-A do Código Penal, ao participar ativamente do acesso indevido e da invasão do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Federal da 1ª Região, tendo essa invasão se consumado, no caso concreto, com a obtenção de acesso não autorizado ao processo n. 1004698-65.2017.4.01.3300, mediante uso de credenciais fraudulentamente obtidas.

De igual modo, restou cabalmente comprovado que o acusado incorreu nas penas do artigo 304 do Código Penal, haja vista ter feito uso voluntário e consciente de documento público materialmente falso.

Nesse compasso, a materialidade e a consumação do delito restaram sobejamente demonstradas pela própria inserção do ofício judicial 28/2021-12ªVara/BA- PlanEXT adulterado nos autos do processo eletrônico (PJe), ato perfeitamente idôneo e com evidente potencialidade lesiva para induzir a erro tanto a Administração da Justiça quanto a instituição financeira depositária.

Cumprе assinalar que o crime de uso de documento falso ostenta natureza jurídica de delito formal e instantâneo, consumando-se plenamente no momento em que o documento contrafeito é apresentado ou juntado ao feito, sendo prescindível para sua caracterização a ocorrência de prejuízo material efetivo ou o alcance da vantagem ilícita almejada . Por conseguinte, o fato de o desvio patrimonial não ter se perfectibilizado representa mero exaurimento do crime contra a fé pública, o qual já se encontrava perfeito com o simples protocolo da peça fraudulenta.

A autoria, por sua vez, embora não decorra de prova direta de que o próprio acusado tenha materialmente operado a inserção do ofício no sistema, tarefa atribuída, no âmbito da divisão de trabalho entre os agentes, ao corréu -----, na condição de mentor técnico da empreitada, está sobejamente demonstrada pelo conjunto de indícios graves, precisos e concordantes já expostos, quais sejam: a designação do próprio acusado como beneficiário direto e exclusivo da fraude; o prévio conhecimento do conteúdo do documento adulterado, evidenciado pelo compartilhamento de sua imagem horas antes da tentativa de consumação; a existência de conta bancária de sua titularidade especificamente indicada para o recebimento dos valores; e a reiteração desse mesmo padrão em outro episódio fraudulento.

Tais elementos, analisados em conjunto, afastam qualquer dúvida razoável quanto à participação consciente e voluntária do acusado na execução do crime, na modalidade de codomínio funcional do fato, sendo prescindível, para a responsabilização penal, que tenha ele próprio executado o ato técnico de inserção do documento no sistema.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para **CONDENAR**

o acusado -----, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 154A, *caput*, e 304 do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP).

Passo a dosar as penas a serem aplicadas ao sentenciado, em estrita observância ao disposto no art. 68, *caput*, do CP.

Com relação à pena a ser cominada ao crime do art. 154 - A, *caput*, c/c 304 do CP, para a fixação da pena-base, cabe analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP

Quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a **culpabilidade** –



compreendida como o grau de censura ou juízo de reprovação social que o crime e o autor do fato merecem – encerra um juízo de reprovabilidade comum à espécie delituosa. Com relação aos **antecedentes**, valoro-os em razão de condenações anteriores do acusado nas ações n. 001050116232, transitada em julgado em 08/08/2008; n. 00013299820048120001, transitada em julgado em 01/02/2006; n. 00703110420038120001 transitada em julgado em 19/04/2004 (ID 1372287262 - 6 - 14). Não há informações a respeito da **personalidade** ou da **conduta social** do sentenciado. O **motivo** não foi declinado. Não há o que ser valorado em relação às **circunstâncias** em que o delito foi praticado. As **consequências do crime** não subsidiam, no caso, a elevação da pena-base. A análise do **comportamento da vítima** fica prejudicada, porquanto o sujeito passivo do crime, em última análise, é o próprio Estado.

Assim, fixo a pena-base em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa** – cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, corrigido até o efetivo recolhimento, em atenção à situação econômica do acusado (art. 60 do CP).

Com relação às circunstâncias **atenuantes** e **agravantes** não há nenhuma que mereçam exame.

Não há causas de **diminuição** e de **aumento** aplicáveis aos crimes imputados ao acusado.

Assim, fixo a pena definitivamente, para o crime do 154-A, caput, em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, mantendo-se, para cada um deles, o valor anteriormente fixado.

Passo agora para a fixação da pena aplicável ao crime do art. 304 do CP c/c com as penas do art. 297.

Quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a **culpabilidade** – compreendida como o grau de censura ou juízo de reprovação social que o crime e o autor do fato merecem – encerra um juízo de reprovabilidade comum à espécie delituosa. Com relação aos **antecedentes**, valoro-os em razão de condenações anteriores do acusado nas ações n. 001050116232, transitada em julgado em 08/08/2008; n. 00013299820048120001, transitada em julgado em 01/02/2006; n. 00703110420038120001 transitada em julgado em 19/04/2004 (ID 1372287262 - 6 - 14). Não há informações a respeito da **personalidade** ou da **conduta social** do sentenciado. O **motivo** não foi declinado. Não há o que ser valorado em relação às **circunstâncias** em que o delito foi praticado. As **consequências do crime** não subsidiam, no caso, a elevação da pena-base. A análise do **comportamento da vítima** fica prejudicada, porquanto o sujeito passivo do crime, em última análise, é o próprio Estado.

Assim, fixo a pena-base em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa** – cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, corrigido até o efetivo recolhimento, em atenção à situação econômica do acusado (art. 60 do CP).

Com relação às circunstâncias **atenuantes** e **agravantes** não há nenhuma que mereçam exame.

Não há causas de **diminuição** e de **aumento** aplicáveis aos crimes imputados ao acusado.



Assim, fica a pena do art. 304, c/c as penas do art. 297 fixada definitivamente em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, mantendo-se, para cada um deles, o valor anteriormente fixado.

Do concurso material (art. 69 do CP)

Em atenção ao disposto no art. 69, *caput*, do CP, considerando a ocorrência de concurso material de delitos, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade cabíveis, que totalizam **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa**.

Em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP, **o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto**.

Não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, em razão dos maus antecedentes, razão pela qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, haja vista o fato de que não se encontra presente, *in casu*, qualquer das hipóteses que autorizam a prisão provisória.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).

Havendo o trânsito em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral, para que proceda conforme o art. 15, inc. III, da Constituição Federal, e recolham-se dos valores relativos à pena pecuniária, nos termos do art. 50 do CP e 686 do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, BA, data registrada no sistema.

Juiz Federal FÁBIO MOREIRA RAMIRO
2ª Vara Criminal de Salvador/BA

[1] Parte geral / Cezar Roberto Bitencourt. – Coleção Tratado de direito penal volume 1 - 26. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

